



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.723955/2012-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.900 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL
Recorrente ORGANIZACAO SETE DE SETEMBRO DE CULTURA E ENSINO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

DRJ. COMPETÊNCIA NACIONAL. SÚMULA CARF 102. EFEITO VINCULANTE.

É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo. Súmula CARF 102.

PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

A realização da prova pericial somente deve ser deferida quando a parte explicitar e demonstrar a sua necessidade, como, por exemplo, quando o fato somente puder ser comprovado através de instrução que demande conhecimento técnico ou científico, ou quando o fato não puder ser provado através da juntada de documentos.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. DIVERGÊNCIAS. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

Havendo divergências entre as folhas de pagamento, as GFIPs, a RAIS e a contabilidade, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Sergio da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada em face de diversos Autos de Infração, nos quais foram constituídas as contribuições devidas à seguridade social, parte patronal, inclusive o adicional GILRAT, parte empregados e parte terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados, cujas diferenças foram apuradas através do cotejo entre as GFIPs, as folhas de pagamento, as RAIS e a contabilidade.

As divergências foram objeto dos seguintes lançamentos/levantamentos:

- Levantamento GF - GFIP FERRAMENTA DE CÁLCULO E APROPRIAÇÃO. Constituído com as informações declaradas em GFIP, com o objetivo de apropriar os recolhimentos em GPS constantes na base de dados da Receita Federal do Brasil, considerada as retificações em GFIP apresentadas pelo contribuinte decorrentes do atendimento pelo contribuinte as solicitação do TIF 5. As parcelas apuradas foram registradas tendo como base o quadro resumo constante no quadro GFIP do anexo RESUMO APURAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS;
- Levantamentos FO/FC FOLHA DE PAGAMENTO: considera as contribuições devidas pelo contribuinte decorrente das remunerações pagas a segurados empregados em folhas de pagamento (FO) e dos segurados (FC), não declaradas em GFIP, constantes no ANEXO RESUMO APURAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS.pdf. Estas parcelas foram identificadas através das divergências existentes entre os valores indicados nas folhas de pagamento sintéticas apresentadas, deduzidas as declaradas em GFIP, consideradas as correções apresentadas pelo contribuinte em atendimento ao TIF 5;
- Levantamento RA/RS RAIS. Aferição das remunerações (RA) e contribuições (RS) de segurados empregados, considerando que as remunerações identificadas na RAIS foram superiores que as identificadas na folha de pagamento e GFIP nas competências identificadas no quadro DIVERGÊNCIA RAIS FOLHA/ GFIP (dos dois o maior) do anexo RESUMO APURAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS.pdf. Assim, com a identificação da remuneração informada na RAIS foi deduzida a remuneração apurada na GFIP nas competências 02, 04, 05, 06, 07 e 08/2009, e, abatido os valores informados no resumo analítico da folha de pagamento nas competências 01, 03, 11 e 12/2009;

- Levantamento CO/CC CONTABILIDADE. Aferição das remunerações (CO) e contribuições (CC) de segurados empregados, visto que foram identificados valores contabilizados, constantes nos arquivos digitais analisados, em valores superiores aos identificados em folha de pagamento, RAIS e GFIP, listados no anexo RELATÓRIO DAS INFORMAÇÕES DA CONTABILIDADE.pdf sintetizado no quadro DIVERGÊNCIA CONTABILIDADE FOLHA/ GFIP/RAIS do anexo RESUMO APURAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS.pdf. As divergências apuradas consideram os valores apurados na contabilidade deduzidos os valores declarados na GFIP nas competências 09 e 10/2009 e os valores apurados na RAIS nas competências 01,02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 11 e 12/2009.

Segue ementa da decisão que julgou a impugnação:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

DIVERGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFERIÇÃO INDIRETA.

A contabilização de remuneração a maior que a registrada nos demais documentos informativos da empresa evidencia a sonegação de contribuições previdenciárias, ou seja, de pagamento de remuneração não constante da folha de pagamento e da GFIP, ensejando o lançamento por aferição indireta, e, nesse caso, é ônus da empresa justificar adequadamente essas divergências, afastando-as da tributação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009 PROVAS. JUNTADA POSTERIOR.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo.

PERÍCIA.

Cabe ao julgador administrativo apreciar o pedido de realização de perícia, indeferindo-o se a entender desnecessária, protelatória ou impraticável, ou ainda, não conhecê-lo quando o requerimento não preencher os requisitos legais.

O sujeito passivo foi pessoalmente intimado da decisão em 20/09/2013 (fl. 1164) e interpôs recurso voluntário em 18/10/2013, cujos fundamentos são resumidamente os seguintes:

Preliminares

- a) nulidade do julgamento, tendo em vista a incompetência territorial da DRJ de Florianópolis;

- b) nulidade do julgamento, por cerceamento ao direito de defesa, uma vez que foi indeferido o pedido de prova pericial;

Mérito

- c) a conta "*FÉRIAS A PAGAR, CONTA ANALÍTICA 2.1.3.01.002*", representa uma conta do passivo, ou seja, uma obrigação, e não uma conta de resultado (despesa e custo);
- d) os valores das férias já estão englobados nas contas "*SALÁRIOS*";
- e) todas as despesas e custos com férias encontram-se registrados nas contas de *SALÁRIOS, CONTAS ANALÍTICAS*", e os valores de horas-extras, saldo de salário, adicional noturno e gratificações, pagos nas rescisões, também foram lá escriturados;
- f) diz que apresenta em anexo um estudo técnico que demonstra a veracidade de suas alegações.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 Da nulidade por incompetência territorial da DRJ de Florianópolis

A tese de nulidade por incompetência territorial da DRJ de Florianópolis é rechaçada pela Súmula CARF 102, abaixo transcrita, que inclusive tem efeito vinculante em relação à administração tributária federal, nos termos da Portaria MF nº 277, de 07/06/2018:

É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

3 Da nulidade por cerceamento de defesa

Já a tese de nulidade por cerceamento de defesa deve ser igualmente rejeitada.

A realização da prova pericial somente deve ser deferida quando explicitada e demonstrada a sua necessidade, como, por exemplo, quando o fato somente puder ser comprovado através de instrução que demande conhecimento técnico ou científico, ou quando o fato não puder ser provado através da juntada de documentos. É prescindível, assim, a realização de tal prova quando os elementos probatórios puderem ser trazidos aos autos pela própria parte, ou mesmo quando os fatos já estejam suficientemente demonstrados.

Se, por um lado, é assegurado à parte o contraditório e a ampla defesa, por outro lado compete ao órgão de julgamento zelar pela rápida solução do litígio, de tal forma que a autoridade julgadora deverá indeferir, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de perícias ou diligências desnecessárias à solução do caso controvertido.

No caso dos autos, a recorrente nem mesmo formulou os quesitos referentes aos exames desejados. Veja-se, nesse sentido, o que dispõe o Decreto 70235/72, sobre a necessidade de exposição dos motivos que justifiquem a realização de perícias ou diligências, bem como sobre a necessidade de formulação dos quesitos, considerando-se não formulado o pedido que deixar de atender as requisitos previstos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

E nem mesmo seria necessária a realização da perícia contábil, pois a própria recorrente poderia ter demonstrado a veracidade de suas alegações através da juntada de simples documentos, demonstrando, exemplificativamente, o valor real das remunerações pagas aos seus empregados. Isso será melhor exposto no mérito, conforme tópico seguinte.

Nesse contexto, deve ser rejeitada a alegação de nulidade.

4 No mérito

No mérito, o sujeito passivo basicamente reafirma os mesmos termos de sua impugnação, sobretudo as alegações de que as despesas e custos com férias encontrar-se-iam registrados nas contas "SALÁRIOS, CONTAS ANALÍTICAS", e os valores de horas-extras, saldo de salário, adicional noturno e gratificações, pagos nas rescisões, também foram lá escriturados.

Todavia, e como bem frisado pela DRJ, "o contribuinte não apresentou, conforme lhe competia, provas do alegado, especialmente o Plano de Contas [...], a fim de se analisar os lançamentos contábeis relativos à rubrica de férias dos trabalhadores".

A escrituração contábil foi evidentemente feita pela própria contribuinte e a ela competia, portanto, o ônus de comprovar, sem necessidade de prova pericial, o eventual

valor das férias e das rescisões supostamente já computados na conta salários e outras contas congêneres.

Lembre-se que a escrituração deve ser feita em correspondência com a documentação respectiva (art. 1179 do Código Civil), a qual se presume, pois, que esteja na posse da recorrente, para ser oferecida à fiscalização ou mesmo para ser contraposta ao Fisco em defesa/impugnação administrativa ou em recurso voluntário.

Sendo inegável que a escrituração foi feita pela própria parte, já que esse é um dever que a lei lhe impõe, e sendo igualmente inegável que a recorrente deve ter a documentação hábil e idônea de todos os lançamentos contábeis, conclui-se que ela deveria comprovar a veracidade de suas alegações.

Na medida em que a sua contabilidade registrava valores de remunerações maiores do que aqueles oferecidos à tributação, e até porque havia notórias divergências entre as folhas de pagamento, as GFIPs, a RAIS e a contabilidade (vide "RELATÓRIO DE APURAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS" de fls. 44 e seguintes), a recorrente deveria ter comprovado o desacerto do trabalho da fiscalização.

Não o tendo o feito, deve ser negado provimento ao seu recurso, cabendo-se acrescentar, com base no permissivo constante do art. 57, § 3º, do RICARF, a seguinte fundamentação da DRJ como razões de decidir:

Pelo até aqui exposto, as alegações do contribuinte não podem ser acolhidas, porquanto desprovidas de provas.

De se ressaltar que, consoante o Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação deverá ser instruída com todos os elementos de prova das alegações do contribuinte, conforme se infere do seu art. 16:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

Nesses termos, concluo pela procedência do lançamento.

Portanto, as divergências entre os parâmetros utilizados pela fiscalização com base na contabilidade e aqueles que o contribuinte entende como corretos, devem ser documental e inequivocamente demonstradas pela Impugnação, não se podendo levar em conta meras alegações.

5 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de conhecer do recurso voluntário, para rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci